



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

MSR

PROCESSO Nº. : 10950/001.190/93-70
RECURSO Nº. : 107.441
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1993
RECORRENTE : COBRA AUTOMOTIVA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR
SESSÃO DE : 25 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.460

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - APURAÇÃO MENSAL - A falta ou insuficiência do recolhimento mensal do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, prevista na Lei nr. 8.541/92 implicará, na ausência de escrituração que permita a apuração do lucro real, em lançamento de ofício, efetuado com base no imposto calculado por estimativa, com os acréscimos e penalidades legais. A intimação para apresentação imediata de escrita contábil e fiscal não autoriza arbitramento de lucro nos meses em que o contribuinte deixou de recolher o imposto de renda mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COBRA AUTOMOTIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Vilson Biadola.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950/001.190/93-70
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.460

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Edvaldo Pereira de Brito, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.

A handwritten signature, likely of a member of the Council, written in dark ink. It consists of several loops and a long horizontal stroke at the end.

Processo nº : 10950.001190/93-70
Recurso nº : 107.441
Acórdão nº : 103.16.460
Recorrente : COBRA AUTOMOTIVA LTDA

RELATÓRIO

Em 07 de julho de 1993 a empresa acima identificada foi intimada a apresentar sua escrituração contábil, imediatamente. Não tendo sido atendida a intimação, em 11 de agosto de 1993 foi lavrado Auto de Infração, (fls. 19 a 21 dos autos) onde se exigiu imposto mensal sobre a renda das pessoas jurídicas, com base na sistemática do lucro arbitrado, nos períodos compreendidos entre janeiro a junho de 1993, bem como a contribuição social sobre o lucro e imposto de renda na fonte sobre lucros distribuídos automaticamente, nos mesmos períodos-bases, tudo de conformidade com o disposto no Art. 41 da Lei nº 8.541/92.

Tempestivamente foi impugnada a exigência, alegando a Impugnante, o que segue:

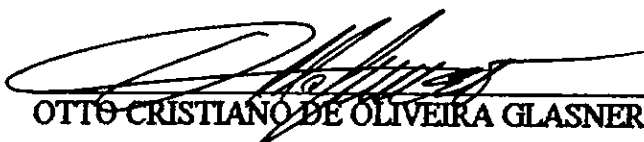
- a) que possuía em 1992 saldo de prejuízo a compensar;
- b) que sua contabilidade é elaborada em São Paulo e que o prazo concedido na intimação foi exageradamente curto.

Em seguida foi proferida Decisão pela Delegacia da Receita Federal em Maringá que manteve a exigências fiscais, concluindo que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal por empresa obrigada pela tributação com base no lucro real, autoriza o arbitramento do lucro e conseqüente lançamento de ofício, com os acréscimos legais previstos em lei.

Intimada da Decisão em 18 de novembro de 1993, foi interposto recurso para o 1º Conselho de Contribuintes, em 17 de janeiro de 1994, onde a Recorrente insiste nos mesmos argumentos já expostos em sua peça Impugnatória, acrescentando que nos meses de janeiro a junho de 1993, apurou prejuízos, portanto não poderia ser enquadrada na hipótese de insuficiência de pagamento do imposto de renda. Além disso arguiu, com base em julgados, que o arbitramento é uma medida extrema posta a disposição das autoridades administrativas.

É O RELATÓRIO

Brasília, 25 julho de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



Processo nº : 10950.001190/93-70
Recurso nº : 107.441
Acórdão nº : 103.16.460
Recorrente : COBRA AUTOMOTIVA LTDA.

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo dele conheço.

Entendo que assiste razão à Recorrente quando argui ser o arbitramento um remédio extremo posto a disposição das autoridades administrativas para efeito de tributação, quando esgotadas todas possibilidades, no sentido da apuração do lucro das pessoas jurídicas com base em sua escrita fiscal e contábil.

Com efeito, este tem sido o entendimento consagrado, inclusive pela jurisprudência administrativa.

Ocorre, que com o advento da Lei nº 8.541/92 o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser devido mensalmente. Para as pessoas jurídicas obrigadas a tributação pelo lucro real, a lei autorizava ou o recolhimento mensal com base no lucro real ou com base no lucro estimado, calculado na forma do lucro presumido.

Optando o contribuinte pelo recolhimento mensal com base no lucro estimado, ficava autorizado a apurar seu resultados em 31 de dezembro. Neste casos, os recolhimentos mensais com base em estimativa seriam considerados como antecipação do efetivamente devido com base no lucro apurado anualmente.

A vontade explícita na norma jurídica sobre exame era o de garantir os recolhimentos mensais. Ao contribuinte somente era facultado a suspensão do recolhimento mensal se logra-se comprovar não possuir lucro no mês.

A interpretação dos dispositivos da norma em exame, deve ser feita de forma sistemática, sob pena de se concluir de forma diversa da vontade contida no diploma legal.

O Art. 25 da Lei nº 8.542/92 expressamente estabelecia:

ART.25 - A pessoa jurídica que exercer a opção prevista no ART.23, desta Lei, deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades, com base na legislação em vigor e com as alterações desta Lei.



Processo nº : 10950.001190/93-70
Recurso nº : 107.441
Acórdão nº : 103.16.460
Recorrente : COBRA AUTOMOTIVA LTDA

§ 1 - O imposto recolhido por estimativa na forma do ART.24, desta Lei, será deduzido, corrigido monetariamente, do apurado na declaração anual, e a variação monetária ativa será computada na determinação do lucro real.

Por seu turno, o art. 40 da referida lei expressamente estabeleceu:

ART.40 - A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social sobre o lucro previsto nesta Lei implicará o lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais.

Pretendia a lei garantir o recolhimento mensal. Entretanto, como podia o contribuinte decidir pelo recolhimento com base no lucro real, suspendendo o recolhimento com base na estimativa, o Art. 42 do mesmo diploma expressamente determinou:

ART.42 - A suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção prevista no ART.23 desta Lei sujeitará a pessoa jurídica ao seu recolhimento integral com os acréscimos legais.

Se extrai da referida norma que não comprovada a razão da suspensão do recolhimento mensal por estimativa, este seria devido com os acréscimos legais. Caso o Contribuinte não efetuasse qualquer recolhimento no período e apurasse o lucro real anual, poderia por expressa autorização do manual de preenchimento da declaração efetuar os recolhimentos em mora com os acréscimos legais.

O Art. 41 do supra citado dispositivo legal expressamente estabeleceu:

ART.41 - A falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto sobre a Renda mensal, no ano-calendário, implicará o lançamento, de ofício, observados os seguintes procedimentos:

I - para as pessoas jurídicas de que trata o ART.5 desta Lei o imposto será exigido com base no lucro real ou arbitrado;

II - para as demais pessoas jurídicas, o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado.



Processo nº : 10950.001190/93-70
Recurso nº : 107.441
Acórdão nº : 103.16.460
Recorrente : COBRA AUTOMOTIVA LTDA

O dispositivo acima conflita com o expressamente disposto no Art. 42 do mesmo diploma legal. Cabe ao interprete ou ao aplicador da lei resolver o conflito e não se socorrer do dispositivo que entenda correto. A vontade jurídica de um diploma legal está contida em todo seu texto e não apenas em um dispositivo isolado. Redução ou suspensão indevida de recolhimento equivale a insuficiência de recolhimento. Se por uma lado a Lei determina o recolhimento, com os acréscimos legais, do imposto estimado para atender a vontade normativa inseria no Art. 40 dos mesmo diploma, não poderia, por outro lado, determinar que, nestes casos, obrigatoriamente o imposto seria apurado com base no lucro real ou arbitrado. Acrescente-se, que a tributação com base no lucro arbitrado se caracteriza como definitiva. Assim, a forma de tributação acaba por assumir a característica de penalidade, pelo atraso na escrituração. Consagrado é o entendimento de que o imposto não pode servir para penalizar. O arbitramento se constitui, de fato, em remédio extremo, quando caracterizada ausência absoluta da possibilidade de apuração do lucro contábil e fiscal.

Como a Recorrente estava inadimplente no cumprimento de sua obrigação de recolhimento mensal, o que corresponderia ao melhor atendimento da vontade legal inserida na Lei nº 8.541/92, era a exigência desses recolhimentos, com base no lucro estimado com os acréscimos legais, uma vez que não justificada a suspensão do seu pagamento.

Mesmo que a Autoridade Autuante insistisse na cobrança com base no lucro arbitrado não poderia, por afronta a toda a jurisprudência constituída ao logo da existência deste tributo, determinar, como prazo para apresentação da regular escrita, apresentação imediata.

Por uma razão ou outra entendo ser ilegítima a exigência em questão, pelo que voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 25 de julho de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

